




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10768.015972/00-18
Recurso nº 151.811 Voluntário
Matéria IRF - EXS.: 1998 a 1999
Acórdão nº 105-17.051
Sessão de 29 DE MAIO DE 2008
Recorrente EDITORA O DIA S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE DECISÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - É nula de pleno direito a decisão que não aprecie devidamente os argumentos e provas apresentadas pelo impugnante, por cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

EDITORA O DIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 921/934, contra decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ no Rio de Janeiro I – RJ (fls. 911/917), que indeferiu manifestação de inconformidade formulada contra Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT/RJ (fls. 343), no sentido de não reconhecer direito creditório referente ao IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras realizadas nos anos-calendário de 1998 e 1999, e de negar pedidos de compensação com débitos do PIS, COFINS E CSLL, referentes aos períodos de julho/2000 a março/2001.

O direito creditório em causa foram requeridos no presente processo, no valor de R\$714.530,72 – e nos processos em apenso, nº 10768.019727/00-16, no valor de R\$2.587.116,75 e nº 10768.004151/2001-16, no valor de R\$372.005,24.

O questionado Despacho Decisório baseou-se nas informações constantes do PARECER CONCLUSIVO Nº 205/2005 (fls. 339/342), de 04/10/2005, elaborado após a realização de diligência fiscal pela DEFIC/RJO (Delegacia de Fiscalização da Receita Federal no Rio de Janeiro), com vistas à apreciação do pedido de reconhecimento então formalizado.

Consta desse PARECER CONCLUSIVO (fls. 339 e 340) que “segundo a legislação aplicável ao IRPJ, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado (saldo negativo), a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real (artigo 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96), concluindo o parecerista, no parágrafo seguinte, que “na hipótese de o saldo negativo declarado na DIPJ/2000 ser confirmado pela SRF, o direito creditório poderá ser reconhecido com base no art 5º da IN SRF nº 460/2004”.

Mais adiante, às fls. 340, o parecerista observa que, em obediência ao art. 170 do CTN, “e para conferir certeza e liquidez ao valor pleiteado, foi encaminhado o presente processo à DEFIC/RJO (...), para que fosse feita diligência junto à interessada para verificar o exato valor do saldo credor de IRPJ referente aos anos-calendário de 1998 e 1999, se os rendimentos das aplicações financeiras que ensejaram a retenção foram devidamente contabilizados e oferecidos à tributação nas declarações de rendimentos dos respectivos períodos” (fls. 166), de cuja diligência o parecerista extraiu as informações que o levaram a concluir pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da compensação pleiteada, conforme consta do multicitado PARECER CONCLUSIVO Nº 205/2005, às fls. 341.

Inconformada com essa decisão, a interessada tempestivamente se manifestou através da impugnação de fls. 368/390, em longo arrazoado do qual se extrai os excertos e argumentos a seguir.

Como preliminar:

- que teria decaído o direito de o Fisco revisar a compensação referente ao processo nº 10768.015972/00-18 (“processo mãe”), no valor de R\$714.530,72, porquanto a mesma teria sido solicitada em 10/08/2000, expirando-se o prazo quinquenal de que trata o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, e também da IN SRF Nº 460/2004, em 10/08/2005;
- requer a nulidade do Despacho Decisório;

- requer a realização de perícia contábil, tendo elaborado os quesitos e indicado o seu perito representante.

Como questões de mérito:

- que o indeferimento da compensação pleiteada se dera apenas com base no que se apurara no ano-calendário de 1998, consoante informação contida no DESPACHO CONCLUSIVO Nº 205/2005 de que após efetuados os cálculos, em face das divergências constatadas, não teria sido verificado saldo negativo no referido ano-calendário;
- que o Despacho guerreado não teria se baseado em parecer conclusivo, mas em informação prestada ao seu superior pelo auditor encarregado da fiscalização da empresa, a qual estava sendo realizada para a análise do pedido de compensação, tratando-se portando de fiscalização em pleno andamento, ainda sem conclusão;
- que faz prova, através de planilha sintética e das folhas do Livro Razão, do montante das receitas financeiras no valor de R\$25.595.405,25 (docs. 14/68), cuja individualização não fora possível apresentar no curso da diligência então realizada, oportunidade em que foram apresentadas globalmente para, posteriormente, serem individualizadas, conforme faz constar na impugnação;
- que o auditor, *“no bojo da conclusão do seu relatório declarou que a ampliação da informação se daria quando da apresentação pelo contribuinte”* para, mais adiante, no seu relatório às fls. 304, afirmar que pelo menos 85% de tudo o que havia sido solicitado fora atendido pela diligenciada;
- que o *“afoito parecer conclusivo”* fora exarado *“a toque de caixa”* com a única finalidade de evitar a decadência quinquenal relativa à homologação do pedido de compensação;
- que faz juntada de vasta documentação e de demonstrativos e planilhas comprovando que não procede a afirmação de que *“tal compensação não tem respaldo na DIRF”*, e que também não tem razão o fisco ao impugnar o valor de R\$290.296,59, demonstrando o porquê dessa sua discordância;
- requer a realização de perícia contábil, tendo elaborado quesitos diretamente relacionados com a solução das dúvidas em discussão.

A Turma de julgamento de primeiro grau considerou que não caberia a nulidade requerida, porquanto o Despacho Decisório guarda todas as formalidades estabelecidas no PAF – Decreto nº 70.235/72, rejeitando também a argüida decadência da revisão da compensação relativa ao ano calendário de 1998.

Quanto ao pedido de diligência ou perícia, conclui que *“tal providência só se justificaria na hipótese em que o exame dos autos pelo julgador não fosse suficiente para formar convicção sobre a matéria ou em face de a questão exigir o pronunciamento de técnico especializado no assunto. Não é o caso no presente processo. Os fatos sob exame não dependem de conhecimento especial de técnicos fora do contexto desse julgamento e não requerem a ida de fiscal diligenciante no domicílio da interessada. Ademais, a questão a ser analisada é de direito, sobrepondo-se a eventual exame contábil.* (destaques acrescidos)

A seguir, o voto condutor da decisão recorrida desenvolve seu raciocínio abordando somente aspectos relativos às mencionadas questões de direito, em desfavor da então impugnante, sem fazer qualquer alusão aos argumentos, demonstrativos e planilhas apresentadas na impugnação.



Cientificada dessa decisão em 07 de abril de 2006, no dia 26 seguinte a interessada apresentou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 921/934), perseverando nos argumentos impugnativos e trazendo, em síntese, os seguintes argumentos recursais:

- que ao negar a realização de perícia contábil estaria sendo cerceado o seu direito à ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV da C.F., devendo o aresto recorrido ser nulo, consoante artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72 – PAG;
- que “a gama de documentos anexados à primeira impugnação, comprovam de forma cabal e exaustiva que não existem divergências contábeis apontadas no **Parecer Conclusivo 205/05**, às fls. 328/331, e que levaram a autoridade administrativa a indeferir o pedido de homologação da compensação” (fls. 926);
- que “a decisão recorrida divorciou-se totalmente das razões que levaram a Autoridade fazendária indeferir a homologação do pedido de compensação requerido e que foi objeto de impugnação”;
- que a decisão recorrida é completamente equivocada, pois a compensação que se pretende homologar trata-se, na verdade, de “**BASE NEGATIVA DO IRPJ**, apurada justamente graças à dedução, na DIPJ, do imposto de renda retido na fonte proveniente de aplicação financeira”;
- que “bastaria um pouco de atenção e interesse da autoridade [julgadora] de primeira instância nas razões e na farta documentação trazida pela Impugnante na defesa indeferida para constatar que, todas as supostas divergências listadas no respectivo Parecer e que levou a não homologação do crédito da compensação, foram devidamente impugnadas já que comprovadamente inexistentes até a exaustão pela ora Recorrente”;
- que “no Processo Administrativo prevalece o **PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL** que possibilita o conhecimento de novas provas, até o final do julgamento”;
- requer, assim, que seja declarada a nulidade do Despacho Decisório, a decadência do direito de revisar os atos praticados em relação ao ano-calendário de 1998, a insubsistência do Parecer Conclusivo nº 205/2005 e a homologação das compensações requeridas.

É

o

Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O litígio trazido à nossa consideração diz respeito ao inconformismo da recorrente quanto a Despacho Decisório que denegou pedido de reconhecimento de direito creditório e a conseqüente homologação da sua compensação com outros tributos.

Preliminarmente são argüidas nulidade do Despacho Decisório, a decadência do direito de a fiscalização revisar compensação efetuada com base em pedido protocolizado

no ano-calendário de 1998 e a realização da perícia contábil já requerida na peça impugnativa, para que não permaneça caracterizado o cerceamento do seu amplo direito de defesa.

Entretanto, antes mesmo de se iniciar a apreciação dos argumentos em confronto, mister que se identifique com absoluta clareza e objetividade o ponto básico a partir do qual poderão ser debatidas tantas quantas forem as questões de fato e de direito trazidas à colação.

E, a meu sentir, esse PONTO BÁSICO diz respeito ao fato concreto da real existência, ou não, do alegado saldo negativo do IRPJ nos períodos sob análise, porquanto não consta nos autos que em algum momento essa informação tenha emergido de forma cabal, seja dos levantamentos efetuados pela fiscalização da Receita Federal ou pelas conclusões que levaram a Turma de julgamento *a quo* a não acatar os argumentos impugnativos.

Dessa forma, entendo que assiste razão à recorrente quanto ao cerceamento do seu direito à ampla defesa, pois, com efeito, não consegui extrair do voto condutor da decisão recorrida qualquer alusão acerca dos elementos juntados à impugnação, fato que se confirma mediante a leitura do excerto a seguir, anteriormente transcrito, em destaque, no relatório:

“Quanto ao pedido de perícia, tal providência só se justificaria na hipótese em que o exame dos autos pelo julgador não fosse suficiente para formar convicção sobre a matéria ou em face de a questão exigir o pronunciamento de técnico especializado no assunto. Não é o caso no presente processo. Os fatos sob exame não dependem de conhecimento especial de técnicos fora do contexto desse julgamento e não requerem a ida de fiscal diligenciante no domicílio da interessada. Ademais, a questão a ser analisada é de direito, sobrepondo-se a eventual exame contábil. (destaque do original)

Ora, se a perícia contábil era dispensável pelos motivos descritos, creio que o i. relator do acórdão recorrido deveria, pelo menos, ter indicado em que ponto dos autos se baseara para a formação da sua convicção. Mas, preferiu abandonar toda a discussão até então levada a efeito, redirecionando o foco da questão, o qual deixou de ser em torno de um fato para ser em torno de um direito que até aquele momento não havia sido objeto de questionamento algum, nem mesmo no dito PARECER CÓNCLUSIVO Nº 205/2005, conforme se depreende dos seguintes excertos (fls. 339 e 340):

“Segundo a legislação aplicável ao IRPJ, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado (saldo negativo), a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real (artigo 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96),

concluindo que,

“(…) na hipótese de o saldo negativo declarado na DIPJ/2000 ser confirmado pela SRF, o direito creditório poderá ser reconhecido com base no art 5º da IN SRF nº 460/2004”.

Mais adiante,

“Com base na legislação supracitada e no artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, e para conferir certeza e liquidez ao valor pleiteado, foi encaminhado o presente processo à DEFIC/RJO (...), para que fosse feita diligência junto à interessada para verificar o exato valor do saldo credor de IRPJ referente aos anos-calendário de 1998 e 1999, se os rendimentos das aplicações financeiras que ensejaram a retenção foram devidamente contabilizados e oferecidos à tributação nas declarações de rendimentos dos respectivos períodos”. (os destaques são do original)



Dessa diligência o parecerista extraiu as informações que o levaram a concluir pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da compensação pleiteada.

Se assim não fosse, a rejeição à perícia deveria ter sido não porque o exame dos autos pelo julgador tenha sido suficiente para formar sua convicção sobre a matéria até então discutida, mas porque do resultado da perícia nada se poderia extrair de pertinente para a solução do litígio, simplesmente por se estar tratando de uma questão de direito e não de fato, conforme alude o i. relator.

Ademais, mesmo que o órgão de julgamento de primeira instância considerasse inviável o pleito da impugnante, entendo que não deveria se furtar à apreciação dos argumentos e provas trazidas pela mesma, até porque se o órgão julgador *ad quem* viesse a reformar tal decisão restaria ainda uma indefinição sobre a real existência do questionado saldo negativo do IRPJ, nos mencionados períodos.

Finalizando, cumpre destacar que a ementa do acórdão recorrido, a meu ver, contradiz a assertiva de que “a questão a ser analisada é de direito, sobrepondo-se a eventual exame contábil”, conforme segue:

“(…).

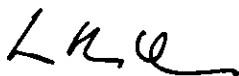
COMPENSAÇÃO. O IRRF constitui, no caso das empresas tributadas com base no lucro real, antecipação do IRPJ devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. **Somente na hipótese de apuração de saldo negativo de IRPJ no encerramento do período, o contribuinte pode eventualmente pleitear a restituição desse saldo ou a sua compensação com outros débitos, se comprovadamente incluiu as receitas correspondentes ao IRRF na sua DIPJ.**“
(destaques acrescidos)

E, convenhamos, é exatamente a busca dessa verdade, quanto à real existência de **saldo negativo do IRPJ**, que deve ser perseguida, como pré-requisito à apreciação dos demais questionamentos.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de declarar nula a decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, para que outra seja proferida mediante a apreciação dos argumentos e da documentação apresentada na peça impugnativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

